



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 069/2011-CJCI

Belém, 26 de setembro de 2011.


Processo n.º 2011.7.001519-9

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito que V. Ex.<sup>a</sup> informe a esta Corregedoria de Justiça, se houve adoção de providências no sentido de dar cumprimento à Resolução n.º 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

(Publicada no DJ-e nº 62/2010, em 08/04/2010, p. 6-7).

**RESOLUÇÃO Nº 112, DE 6 DE ABRIL DE 2010.**

**institui mecanismo para controle dos prazos de prescrição nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;**

**CONSIDERANDO** o que se tem constatado acerca da ocorrência do fenômeno da prescrição, como causa de extinção da punibilidade, em várias fases da persecução penal, frustrando a pretensão punitiva do Estado;

**CONSIDERANDO** que o fenômeno da prescrição, em todas as suas formas, concorre para o sentimento de impunidade como consequência da lentidão da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem o controle e acompanhamento temporal do curso da prescrição,

**RESOLVE:**

**Resolução nº 112, de 06 de abril de 2010**

Quinta, 08 de Abril de 2010

---

Art. 1º Esta resolução institui o controle dos prazos da prescrição nos processos penais em curso nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.

Art. 2º Na primeira oportunidade em que receberem os autos de processos criminais, os tribunais e juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos ou de sistema informatizado, o registro das seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I - a data do fato;

II - a classificação penal dos fatos contida na denúncia;

III - a pena privativa de liberdade cominada ao crime;

IV - a idade do acusado;

V - a pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso;

VI - as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal;

VII - as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal.

Art. 3º O sistema informatizado deverá conter dados estatísticos sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição, que ficarão disponíveis no sítio dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores.

Art. 4º Os tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para controle dos prazos de prescrição e levantamento dos dados estatísticos, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente